

**PARECER JURÍDICO**  
**PAR/COORJUR/SEINFRA Nº 132/2022**

**PROCESSO Nº P209357/2022**

Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, para **AQUISIÇÕES DE MATERIAL BETUMINOSO PARA UTILIZAÇÃO NA USINA DE ASFALTO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, OBJETIVANDO A PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DO MUNICÍPIO, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.** Exame de legalidade.

01. Cuida-se de pedido realizado pela Secretaria da Infraestrutura de abertura de procedimento licitatório, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, com o objetivo de **AQUISIÇÕES DE MATERIAL BETUMINOSO PARA UTILIZAÇÃO NA USINA DE ASFALTO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, OBJETIVANDO A PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DO MUNICÍPIO, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.** Quanto ao quesito fático, são estas, em suma, as justificativas:

"A Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA vem, com o respeito e acatamento devidos, à Ilustre presença de Vossa Senhoria, justificar a necessidade da aquisição de material betuminoso para utilização da Usina de Asfalto de Sobral, objetivando a pavimentação e recapeamento asfáltico do Município de Sobral/CE, pelos fatos e fundamentos seguintes:

A presente aquisição faz-se extremamente necessária, uma vez que o asfalto produzido pela usina tem em sua composição o RR 2C, CAP 50/70 e o CM-30, todos considerados as principais matérias-primas para sua fabricação. Além disso, o asfalto fabricado pelo município é aplicado essencialmente na manutenção de ruas e avenidas danificadas, em obras como a pavimentação e recapeamento de ruas, além do serviço de tapa-buracos.

O pavimento de boa qualidade diminui o custo com manutenção de veículos, diminui a possibilidade de ocorrência de acidentes, agiliza o trânsito e diminui a poluição, trazendo melhorias para o meio ambiente e qualidade de vida para a população. Neste contexto, salientamos que o benefício atenderá aos usuários que se deslocam a Sobral diariamente e a população em geral que utiliza dos equipamentos específicos, gerando melhor fluidez do tráfego e segurança para os mesmos."

02. Vê-se, portanto, que, no que tange às razões fáticas, a justificativa apresentada pela SEINFRA demonstram ser bastante plausíveis, o que acaba por ser, inegavelmente, medida que pode se revestir de extrema importância para a população sobralense.

03. Já no que diz respeito à viabilidade jurídica dos atos praticados na fase interna do certame, é possível inferir, da mesma forma, pelo menos diante do que se exibiu até agora, pela completa validade jurídica do procedimento licitatório a ser aberto, senão, veja-se:

04. O processo administrativo vem acompanhado de todas as peças essenciais para o início regular da licitação, tais quais, e dentre outras coisas: a (1) solicitação de abertura de procedimento licitatório, firmado pelo Secretário Municipal da Infraestrutura, (2) justificativa, que esmiúça a necessidade de abertura do certame, (3) termo de referência, que trata das especificações base a serem utilizadas; além de toda a documentação que detalha os quesitos técnicos; etc.

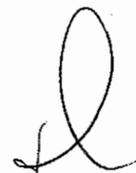
05. A modalidade escolhida é o Pregão Eletrônico, prevista na Lei 10.520/2002 (Lei que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão), a qual entendemos ser perfeitamente cabível e até mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços e transparência dela decorrentes.

06. Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua aquisição no Termo de Referência, concluímos que se adequam perfeitamente aos fins dos interesses do Município de Sobral, não caracterizando qualquer desvio de finalidade na contratação dos serviços.

07. De mais a mais, e dando início ao exame dos documentos em referência, denota-se que estão atendidas as exigências da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com suas alterações posteriores.

08. Além disso, o Edital de Pregão Eletrônico preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93.

09. Oportunamente, importa sublinhar que a Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), publicada em 1º de abril de 2021, trouxe diversas alterações no ordenamento



jurídico, substituindo a antiga Lei Geral, 8.666/1993, bem como a Lei do Pregão, 10.520/2002, e o Regime Diferenciado de Contratação (RDC, 12.462/2011).

10. Contudo, a nova lei já que se previu, em seu artigo 191, o prazo de dois anos — até abril de 2023 — para a revogação das normas anteriores. Assim, nesse período, a Administração Pública poderá optar pela aplicação de algum dos regimes vigentes, seja o da Lei nº 8.666/93 ou o da Lei nº 14.133/21, devendo tal escolha constar expressamente no edital, sendo vedada a combinação entre as duas leis.

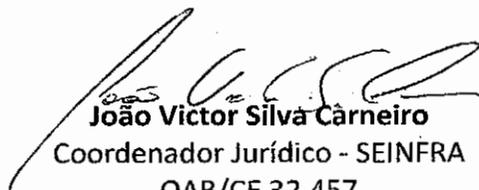
11. Isto posto, ressaltamos que o presente certame será regido pelos termos estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

12. Salieta-se, por fim, que a esta Coordenadoria Jurídica não compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, mas tão somente sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.

13. Desta feita, e levando-se em consideração, especialmente, a importância da conservação e manutenção dos prédios públicos do Município de Sobral, a robusta documentação técnica encaminhada e o que mais dispõe a vigente legislação específica, além, ainda, da inexistência de qualquer óbice fático e/ou jurídico à continuidade do certame objeto, opina esta Coordenação Jurídica pela regular abertura da licitação, na forma da Lei.

14. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 27 de julho de 2022.

  
**João Victor Silva Carneiro**  
Coordenador Jurídico - SEINFRA  
OAB/CE 32.457

